Representação. Pela improcedência. Pelo arquivamento.

Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência formulada pela sociedade empresária F. M. Silvério Engenharia Ltda., por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 90042/2025, promovido pela Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro - GEO-RIO, que tem por objeto a execução das obras de intervenções urgentes e pontuais nas Áreas de Planejamento 3.1, 3.2, 3.4 e 3.7, localizadas na coordenação de obras e conservação norte/oeste.

À P012, conforme Decisão Monocrática nº 028/2025, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator David Carlos Pereira Neto decidiu pela concessão da tutela provisória para suspender, cautelarmente, o Edital de Concorrência supramencionado até análise do mérito dos presentes autos, bem como pela intimação da Jurisdicionada para que:

> "(...) no prazo de até **15 (quinze) dias úteis**, manifeste-se sobre a suposta impropriedade apontada pela Representante, trazendo aos autos elementos que possam influir no julgamento quanto à legalidade da licitação em análise." (Grifo no original).

À P016, em sede de exame de admissibilidade, a Subcoordenadoria de Análise de Representações e Denúncias - SRD/CARP/SGCE confirma o cumprimento parcial dos requisitos prescritos no art. 199, *caput*, art. 201, V e parágrafo púnico, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCMRio. Quanto à verificação concernente aos indícios de irregularidade e/ou ilegalidade e à presença de interesse público, solicita a análise da 7ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 7ª IGE, em face de sua especialização técnica.

Em atendimento à Decisão desta Corte de Contas, a Jurisdicionada apresentou esclarecimentos e documentação correlata, tudo inserido à P018, o que, na sequência, à P019, foi objeto de exame pela 7ª IGE, que destaca o seguinte:

> "• Análise de mérito
>
> Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 67 da NLLC, referenciado pela ora Representada em sua manifestação acima tratada, ao contrário do que constava no artigo correspondente da ora revogada Lei n.º 8.666/1993, utiliza a conjunção "ou" em vez de "e", como se segue:
>
> (...)

Neste ínterim, deve ser lembrado que "e" e "ou" são duas conjunções coordenativas, a primeira denominada pela morfologia como aditiva, ou seja, exprime acréscimo ou adição, enquanto que a segunda é classificada como alternativa, indicando alternância de situações que acontecem separadamente.

Não por outro motivo a doutrina e jurisprudência pátria de forma majoritária firmaram entendimento consolidado de que, no âmbito da Lei n.º 8.666/1993, as parcelas de maior relevância deveriam possuir concomitantemente relevância técnica **e** valor significativo, apesar da ausência de um parâmetro objetivo para definir o conceito de "valor significativo".

Não se pode olvidar que é princípio basilar da hermenêutica jurídica que a Lei não contém palavras inúteis. Se o legislador fez questão de alterar a conjunção "e" para a conjunção "ou", não se deve entender que tal modificação não implica uma alteração na compreensão da mens legis, que agora traz inerente o conceito de alternatividade para o fundamento da seleção das parcelas a serem adotadas na habilitação técnica.

Note-se que não há ainda abundância de fontes disponíveis no que concerne a entendimento jurisprudencial e doutrinário especificamente sobre a aplicação do art. 67, § 1º, da NLLC, inclusive em função do fato de que a Lei n.º 8.666/1993 só foi afastada definitivamente do arcabouço legal que rege as licitações nacionais há menos de dois anos, posto que foi concedida opção ao Administrador de licitar até 30/12/2023 com fulcro na antiga Lei de Licitações, nos termos do art. 1911 c/c art. 193, inciso II2 , ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021. Apesar disso, em rápida pesquisa sobre o tema, foi possível identificar, por exemplo, a posição do TCE-SP, com base em documento técnico de legislação comentada por ele confeccionado, conforme transcrito a seguir:

(...)

É imperioso ressaltar, ainda, que a temática aqui tratada já foi objeto de análise por parte desta Corte de Contas, no âmbito do processo n.º 40/101.771/2024, relativo à representação em face da Concorrência Pública n.º 90017/2024 da RIOURBE, processo este que teve Decisão Plenária prolatada em 02/10/2024, no sentido de sua improcedência, nos termos do Acórdão n.º 2684/2024. (...).

(...)

Por fim, quanto ao teor das parcelas selecionadas por motivação técnica, não se pode olvidar que a especificação das parcelas de maior relevância no Edital tem por objetivo a comprovação de experiência anterior para que reste assegurada a execução dos serviços licitados. Em relação à descrição dessas parcelas, as exigências deverão estar focadas na capacidade de realização/execução das empresas, mas sem limitar a competitividade do certame licitatório.

> Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos e específicos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.
>
> Neste ínterim, é importante frisar que a fixação dos serviços que devem compor as parcelas de maior relevância em determinado certame não configura matéria exata, se revestindo de certo grau de subjetividade. Em que pese ser possível verificar de plano algumas irregularidades/ilegalidades na redação das parcelas (inclusão de parâmetros desnecessário e restritivos, elevada subjetividade etc.), entende-se que a Administração, que elaborou o projeto balizador da licitação e conhece exatamente as especificidades de cada serviço nela inserido, é quem detém o pleno conhecimento técnico da adequabilidade de sua eventual inclusão como parcela de maior relevância." (Grifo no original).

Em conclusão, a Especializada considera que a peticionante não logrou êxito em demonstrar irregularidades e/ou ilegalidades no âmbito do Edital de Concorrência nº 90042/2025 da GEO-RIO e, nesse sentido, sugere a improcedência da Representação e o consequente arquivamento dos autos.

Quanto à tutela provisória concedida, o Corpo Técnico observa que na hipótese desta Corte de Contas decidir em conformidade com o encaminhamento constante da instrução técnica sua eficácia será interrompida, nos exatos termos do art. 309, III, do CPC c/c art. 270 do RITCMRio.

À P023, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE ratifica o proposto.

É o relatório. Passo a opinar.

Após exame dos autos, com esteio no art. 3º, XII c/c art. 24-D[1], ambos da Lei Orgânica do TCMRio, opino, salvo melhor juízo, pela improcedência da presente Representação e pelo arquivamento dos autos, em consonância com o Corpo Técnico.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2025.

Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador-Chefe

[1] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete:
(...)
XII – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista no Regimento Interno ou em atos específicos;
Art. 24-D - É obrigatória a audiência prévia da Procuradoria Especial, em forma de parecer, nos casos submetidos ao Tribunal.